

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, vem, perante este Juízo, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, art. 25 da Lei 8.625/1993, e art. 66 da Lei Complementar Estadual 34/1994, bem como nas provas reunidas nos inclusos autos, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, em face de:

- 1) ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ 05.475.103/0001, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Espírito Santo, n. 495, Centro, Belo Horizonte, CEP 30160-031.
- 2) INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS (IGAM)**, CNPJ 7.387.481/0001-32, autarquia estadual, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, bairro Serra Verde, Belo Horizonte, CEP: 31630-900.

1. DOS FATOS

Consta dos inclusos autos que o ESTADO DE MINAS GERAIS e o INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS (IGAM) vêm, indevidamente, retardando e mesmo deixando de repassar e depositar os valores arrecadados a título de cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos nas contas bancárias próprias a serem geridas pela agência de água da bacia hidrográfica do Rio Doce – o INSTITUTO BIOATLÂNTICA (IBIO) – contrariando princípios e disposições expressas das normas que dispõem sobre as Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos (Lei Federal 9.433/1997 e Lei Estadual 13.199/1999), em prejuízo do funcionamento do Sistema de Recursos Hídricos e da coletividade.

Com efeito, o não repasse tempestivo dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso da água dificulta, senão impede, o cumprimento das normas atinentes ao Sistema de Recursos Hídricos, o custeio de estudos, programas, monitoramentos, projetos e obras previstas no Plano Integrado de Recursos Hídricos, conforme Plano de Aplicação Plurianual do Rio Doce.

O não cumprimento dos programas, projetos e obras, por sua vez, impossibilitam a consecução dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: **(a)** de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, **(b)** de propiciar a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável, bem como **(c)** de prevenir a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

O contingenciamento indevido de valores arrecadados especificamente com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, que por lei deveriam ser aplicados na bacia em que foram gerados, ainda viola **(a)** o princípio da água como um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, **(b)** impede a adequada gestão dos recursos hídricos, além de **(c)** dificultar a adoção de medidas para conservação de ecossistemas e **(d)** a prevenção dos efeitos adversos da poluição, **(e)** das inundações e **(f)** da erosão do solo, na já combalida bacia do Rio Doce, em que a conservação da água se apresenta como uma questão vital, seja em razão da intensa estiagem dos últimos anos, seja pelo fato de haver sido palco de um dos maiores desastres ambientais já ocorridos no mundo, com o rompimento da barragem de rejeitos de mineração

da SAMARCO, em Mariana, e a poluição, em grande escala, das águas do Rio Doce, fato notório.

A propósito, informação publicada no site do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, na data de 12/12/2016, registrava que, à época, os recursos estavam contingenciados há cerca de um ano, totalizando mais de R\$ 18 milhões retidos, que deveriam ser aplicados nos programas de recuperação das bacias dos rios Caratinga, Manhuaçu, Piracicaba, Piranga, Santo Antônio e Suaçuí, e na manutenção da agência de água da bacia, responsável por aplicar os recursos, segundo orientação dos Comitês de Bacias¹.

Também consta dos autos que, a despeito da autonomia administrativa e financeira do IGAM, a gestão dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso os recursos hídricos está submetida a um sistema *centralizador* e à burocracia da Administração Pública direta do ESTADO DE MINAS GERAIS, isto é, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, que não libera os valores arrecadados *pari passu* com as necessidades dos comitês de bacia e na forma das normas especiais que disciplinam o Sistema de Recursos Hídricos.

A interferência de órgãos e instâncias estranhas ao Sistema de Recursos Hídricos e a não liberação imediata de valores arrecadados a título de cobrança pelo uso da água violam e inviabilizam, assim, a *gestão descentralizada e participativa* dos recursos hídricos que deve ocorrer nos comitês de bacia hidrográfica, com suporte das respectivas agência de água.

A propósito dos repasses, informou a Superintendência de Administração e Finanças da SEMAD (SUAFI), por meio do MEMO.SUAFI.SISEMA nº 284, de 28/12/2016, que:

“(…) o órgão responsável pelo repasses é o Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Muito embora a autonomia administrativa e financeira dessa autarquia esteja assegurada por força do estabelecido no art. 3º da Lei 12.584/1997, em razão do preconizava o art. 15, I, do Decreto 45.824/2011, assim como a disposição transitória estabelecida no art. 70 do Decreto

¹ COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE. **CBHS MINEIROS DA BACIA DO RIO DOCE SOLICITAM REGULARIZAÇÃO DE REPASSE DO ESTADO**. Disponível em: <<http://www.cbhdoce.org.br/geral/cbhs-mineiros-da-bacia-do-rio-doce-solicitam-regularizacao-de-repasse-do-estado/>>. Acesso em: 14.12.2016.

47.042/2016 que o substituiu, o processamento da execução das despesas no âmbito do SISEMA é realizado pela SUAFI/SEMAD. Ressalto a natureza operacional desse procedimento.

(...)

(...) Todas as solicitações se encontram devidamente empenhadas, não havendo pendência sob aspecto orçamentário para a execução da despesa. Por outro lado, levando em conta as competências estabelecidas nos art. 2º, III, e 51, II, do Decreto 45.780/2011, houve apenas a liberação da cota financeira por parte da Secretaria de Estado da Fazenda em 27/12/2016, razão pela qual os pagamentos somente puderam se dar em 28 de dezembro de 2016, com compensação bancária para o dia seguinte.” (f. 47 dos autos)

Por sua vez, através do OFICIO.GAB.IGAM.SISEMA n.º 415/2016, o IGAM informou que:

“(...) a legislação extinguiu por completo as estruturas intermediárias das entidades vinculadas ao Sisema.

E, em uma leitura dos Decretos Estaduais que regulamentaram o IGAM após a Lei Delegada n.º 125/2007, n.º 44.814/2008, 45.818/2011 e 46.636/2014, todos deixaram de registrar as unidades de áreas “meio” no IGAM.

Este ponto merece destaque, uma vez que, desde o ano de 2007, o IGAM ficou impossibilitado de poder exercer o controle das atividades, o planejamento das ações e rotinas de trabalho administrativas, orçamentárias, financeiras, de recursos humanos e logísticos, bem como ficou prejudicado o seu poder hierárquico quanto aos servidores que naquela Subsecretaria passaram a prestar os seus ofícios.

Assim, apesar dos esforços de um trabalho mais articulado com SEMAD na definição das prioridades do Estado na implementação das políticas públicas de águas, esta condição torna o IGAM fragilizado quanto à definição de prioridades e o estabelecimento das agendas de trabalhos dos servidores que antes desempenhavam as suas atividades lotadas nos quadros da Autarquia.” (f. 98 dos autos)

Requisitadas informações ao IBIO, entidade a quem foi delegada a função de agência de bacia no Rio Doce, tanto na seara federal, quanto na estadual, informou que:

“Tendo em vista que os recursos estão sendo arrecadados, as irregularidades nos repasses têm comprometido e dificultado o planejamento e a gestão da Agência, bem como comprometido, por consequência, a efetividade dos programas e projetos desenvolvidos e os previstos para serem implantados na Bacia, objetivando a melhoria da quantidade e qualidade da água.

(...)

Tem-se que o não repasse dos recursos para investimento (92,5%) também traz prejuízos no desenvolvimento e execução dos programas, sendo que os comitês com menor arrecadação dependem dos repasses para que os projetos possam ser implementados, cumprindo assim os programas previstos no PAP (Plano de Aplicação Plurianual) 2016-2020.” (OFÍCIO IBIO – AGB DOCE – 170/2016, f. 14 dos autos)

Em audiência extrajudicial, de 09/02/2017, o Presidente do IBIO também destacou que:

“(...) perguntado sobre a situação dos repasses dos recursos da cobrança, respondeu que foram transferidos os valores correspondentes aos 7,5% para o custeio da agência, abrangendo o 4º trimestre de 2015 e os três primeiros trimestres de 2016, sendo de se mencionar que o 4º trimestre é normalmente pago no início do exercício seguinte, o que será no início de março de 2017; por outro lado, permanecem sem repasse os valores correspondentes a 92,5% arrecadados na cobrança que são para a execução dos programas previstos no plano de aplicação plurianual no âmbito dos comitês estaduais; o não repasse tempestivamente pode ensejar a definição por parte dos comitês de bacias da incidência do coeficiente de gestão, conhecido como KGESTÃO, com o valor zero, que provocaria a suspensão da cobrança; encaminhará a norma

que dispõe sobre a aplicação do KGESTÃO; os repasses são feitos para contas abertas para cada uma das bacias, sendo todo o procedimento de realização da despesa realizado no âmbito da agência de água (...)" (f. 50 dos autos)

Da mesma forma, inquirido o Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piracicaba, uma das bacias estaduais que compõem a Bacia Hidrográfica do Rio Doce e tem o IBIO como agência de água, informou que:

"(...) perguntado sobre a situação dos repasses dos recursos arrecadados pelo IGAM, esclareceu que nada foi repassado dos 92,5% da cobrança que são destinados ao custeio dos programas dos comitês, mas foram repassados recursos dos 7,5% relativos ao custeio da agência de água; o contingenciamento de recursos poderá repercutir negativamente na cobrança, na medida em que incidirá o dispositivo conhecido como KGESTÃO, conforme já ventilado pelos usuários na plenária do CBH Piracicaba ocorrida ontem em João Monlevade; em outras palavras, a incidência do referido dispositivo tem o efeito de suspender a cobrança pelo uso da água, o que seria catastrófico para o sistema de recursos hídricos" (f. 49 dos autos)

De fato, o índice KGESTÃO está contido nas Deliberações Normativas dos Comitês² que dispõem sobre os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e, caso perdue a indevida retenção de recursos financeiros da cobrança pelos requeridos, com descumprimento pelo IGAM do contrato de gestão firmado com o IBIO, sua incidência poderá prejudicar a operação desse importante instrumento da Política de Recursos Hídricos que é a cobrança, aniquilando avanços conquistados após lenta implementação das estruturas de participação social e mobilização dos usuários, com o colapso da gestão nas sub-bacias estaduais do Rio Doce.

² DN CBH-Caratinga 9/2011, DN CBH-Manhuaçu 3/2011, DN CBH-Piracicaba 15/2011, DN CBH-Piranga 4/2011, DN CBH-Santo Antônio 8/2011 e DN CBH-Suaçuí 28/2011.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS

A plena implementação da Política e do Sistema de Recursos Hídricos é uma questão vital, que envolve o **respeito à ordem jurídica**, o cumprimento do **regime democrático** – por meio da gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos – além da **efetivação de interesses difusos relacionados ao acesso à água e ao saneamento básico**, direito humano essencial, assim reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)³, que, na sistemática constitucional brasileira, está intrinsecamente ligado à cidadania (art. 1º, II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), aos direitos à vida (art. 5º – direitos de primeira geração), à saúde, à alimentação, à moradia (art. 6º – direitos de segunda geração) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 – direitos de terceira geração), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, todos da Constituição Federal).

É de se ver que, em âmbito infraconstitucional, a Lei 9.433/1997, que instituiu a Política e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, definiu como seus objetivos (art. 2º):

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Entre os princípios que informam o referido sistema, encontram-se o de que **(a)** a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e o de que **(b)** a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, mediante uma **(c)** gestão dos recursos hídricos **descentralizada** e contar com a **participação dos usuários e das comunidades**, além do Poder Público (art. 1º da Lei 9.433/1997).

³ UNITED NATIONS. UNITED NATIONS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment - United Nations Environment Programme (UNEP)**. In: **UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE HUMAN ENVIRONMENT**. Stockholm: jun. 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

Tal exigência da Lei 9.433/1997 está em consonância com o **Princípio da Participação Comunitária** na concretização das políticas de meio ambiente, **Princípio de n. 10 da Declaração do Rio de Janeiro**⁴ (Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – ECO-92), ratificada pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo 2/1994, que impõe a participação dos cidadãos no processo decisório da política ambiental, circunstância que atende aos desígnios da CF/1988 sobre a construção de uma sociedade solidária (art. 3º, I), também no campo de responsabilidade ambiental (art. 225, *caput*).

E entre os instrumentos para a consecução desta política vital, destacam-se os **Planos de Recursos Hídricos** e a **cobrança pelo uso de recursos hídricos** (inc. I e IV do art. 5º da Lei 9.433/1997).

Sobre os Planos, Granziera destaca que:

(...) três questões se impõem, no entendimento da matéria:

1. o plano deve ser democrático;
2. o plano é um pacto;
3. o plano deve ser cumprido.

A democracia, na concepção do plano, pode ser traduzida na sua aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, do qual participam os representantes de vários segmentos interessados nos recursos hídricos. O cumprimento do plano é a garantia de efetividade de toda a política de recursos hídricos. (...)

(...)

(...) Se há arrecadação, deve haver uma decisão – de preferência compartilhada – sobre onde aplicar os recursos. Aliás, quando a Lei 9.433/1997 menciona a gestão descentralizada e participativa, em seu art. 1º, como um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, o entendimento que se extrai desse dispositivo é que o Comitê,

⁴ Princípio 10 - “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”

ao aprovar o plano de recursos hídricos, define as ações a serem executadas na bacia. (...) Essa última parte é o cerne da *descentralização*.⁵

Sobre a cobrança, é bem de ver que, além de estar especialmente alinhada com o princípio segundo o qual a água deve ser dotada de valor econômico, a demonstrar sua finitude, também objetiva obter recursos financeiros para a implementação do plano, *verbis*:

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - **obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.**

(...)

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - **no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;**

II - **no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.**

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º **Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.**

⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 141/145.

Sem embargo dos objetivos da cobrança declarados no art. 19 da Lei 9.433/1997, a Resolução n. 48 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) adicionou outros dois, a saber:

IV - estimular o investimento em despoluição, reuso, proteção e conservação, bem como a utilização de tecnologias limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes; e,

V - induzir e estimular a conservação, o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, com ênfase para as áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, mananciais e matas ciliares, por meio de compensações e incentivos aos usuários.

No âmbito de Minas Gerais e sem prejuízo da legislação federal, dispõe a Lei Estadual 13.199/1999:

Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:

(...)

III - o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

(...)

Art. 24 - Sujeita-se à cobrança pelo uso da água, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, aquele que utilizar, consumir ou poluir recursos hídricos.

Parágrafo único - A cobrança pelo uso de recursos hídricos visa a:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - **obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos planos de recursos hídricos;**

IV - incentivar o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio, na forma desta lei, dos custos das obras executadas par esse fim;

V - proteger as águas contra ações que possam comprometer os seus usos atual e futuro;

VI - promover a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas e causem prejuízos econômicos ou sociais;

VII - incentivar a melhoria do gerenciamento dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas;

VIII - promover a gestão descentralizada e integrada em relação aos demais recursos naturais;

IX - disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos, de acordo com sua classe preponderante de uso;

X - promover o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

(...)

Art. 27 - O valor inerente à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos classificar-se-á como receita patrimonial, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

§ 1º - Os valores diretamente arrecadados por órgão ou unidade executiva descentralizada do Poder Executivo referido nesta Lei, em decorrência da cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos, serão depositados e geridos em conta bancária própria, mantida em instituição financeira oficial.

(...)

Art. 28 - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

II - no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH-MG, na sua fase de implantação.

§ 1º - O financiamento das ações e das atividades a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá a, pelo menos, dois terços da arrecadação total gerada na bacia hidrográfica.

§ 2º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 3º - Os valores previstos no “caput” deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benefícios para a coletividade.

No caso em exame, em razão da Deliberação CERH 399/2016 (f. 59) – que aprovou a equiparação do IBIO à Agência de Bacia no âmbito das bacias dos rios Piranga, Piracicaba, Santo Antônio, Caratinga, Suaçuí e Manhuaçu – e do Contrato de Gestão n. 001/2007 (f. 60), firmado entre o IGAM e o IBIO, este deve atuar como unidade executiva descentralizada de apoio aos respectivos comitês de bacia hidrográfica, respondendo pelo seu suporte administrativo, técnico e financeiro, com os valores arrecadados a título de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, sem embargo de outras verbas.

Por outro lado, compete ao IGAM, na condição de entidade gestora do SEGRH-MG, zelar pela manutenção da política de cobrança pelo uso de recursos hídricos, observando as disposições constitucionais e legais aplicáveis, promover o controle e registro dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e repassá-los, integral e imediatamente, ao IBIO (art. 19, inc. VIII, do Decreto Estadual 44.046/2005), *verbis*:

Art. 19. Ao IGAM, na condição de entidade gestora do SEGRH-MG, compete:

I - zelar pela manutenção da política de cobrança pelo uso de recursos hídricos, observando as disposições constitucionais e legais aplicáveis;

II - apoiar as agências de bacia hidrográfica ou entidades a elas equiparadas, para que se organizem e viabilizem a implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

(...)

VIII - **promover o controle e registro dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e repassá-los, integral e imediatamente após a sua disponibilização, às agências de bacias e entidades a elas equiparadas, mediante convênio ou instrumento contratual congênere, definido na legislação vigente;** e (g. n.)

(...)

De fato, consta da Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM 4.179/2009 que o valor anual da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais será cobrado trimestralmente, em 4 parcelas (art. 7º da Resolução), determinação que está conforme a letra “d” do inc. II da Cláusula Terceira do Contrato de Gestão 001/2017, firmado com o IBIO, segundo a qual o IGAM está obrigado a providenciar a transferência também trimestral dos recursos disponíveis à ENTIDADE EQUIPARADA, considerando a receita efetivamente arrecadada (f. 62, verso).

3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Sendo **verossímeis as alegações contidas nesta peça**, segundo as regras ordinárias de experiência, e **havendo manifesta facilidade dos requeridos na produção de eventuais elementos de convicção sobre os fatos, seja para eventual obtenção de prova de fato contrário, seja para se desincumbir de quaisquer ônus probatórios porventura a ele atribuídos**, impõe-se a **inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 373, §1º do NCPC, c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, c/c Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro e inciso VII do art. 4º da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente.

No âmbito do Tribunal de Justiça vem sendo aplicada a inversão do ônus da prova em matéria ambiental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA- MEIO AMBIENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.

- O artigo 165 do Código de Processo Civil, estabelece que "as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso".

- **O Colendo Superior Tribunal de Justiça justifica a aplicação da inversão do ônus da prova em ações civis que buscam a tutela do Meio Ambiente na interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio da Precaução.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.11.053390-9/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2012, publicação da súmula em 13/11/2012)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NEXO CAUSAL. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.** ATIVIDADE VINCULADA.

Em se tratando de dano ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, bastando, portanto, que o autor demonstre o dano e o nexo causal descrito pela conduta e atividade do agente.

Havendo dificuldade em se determinar o nexo causal, impõe-se a inversão do ônus da prova, à semelhança do que já ocorre em tema de relações de consumo (Lei n.º 8.078/90, art. 6.º, VIII).

A partir da CF/88, a atuação da Administração Pública, na seara ambiental, transformou-se de discricionária em vinculada, sendo vedado, portanto, escusar-se de proteger e preservar o meio ambiente ao fundamento de que não se encontra entre suas prioridades públicas.

Em reexame necessário conhecido de ofício, manter a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0338.07.067951-3/002, Relator(a): Des.(a)

Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2012, publicação da súmula em 14/05/2012)

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Há elementos evidenciando a **probabilidade do direito** acima referido, sendo **relevante o fundamento da demanda**, pelos documentos que acompanham a presente e pela legislação citada, que **demonstram inequivocamente** que:

1. Há arrecadação com a cobrança pelo IGAM, bem como recursos financeiros depositados em contas bancárias movimentadas pelo IGAM, totalizando mais de R\$ 20 milhões, conforme informado pela SUAFI (MEMO.SUAFI.SISEMA nº 284/2016, às f. 47):

3. Quais são as identificações das contas bancárias (banco, agência, conta), mantida em instituição financeira oficial, em que são (ou deveriam ser) depositados e geridos os valores inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos?

| Bacia | Agência/ Entidade equiparada | Contas de Movimentação Interna do IGAM | | | Contas Bancárias das Agências | | | |
|---------------------|------------------------------------|---|---------|----------|-------------------------------|---------|----------|---------------|
| | | Banco | Agência | Conta | Banco | Agência | Conta | Saldo |
| Bacia Piranga | IBIO | 999 | 9001-9 | 900354-1 | Brasil | 4276-5 | 200201-9 | 4.246.547,38 |
| Bacia Piracicaba | IBIO | 999 | 9001-9 | 900355-8 | Brasil | 4276-5 | 200202-7 | 12.817.707,08 |
| Bacia Santo Antônio | IBIO | 999 | 9001-9 | 900356-6 | Brasil | 4276-5 | 200203-5 | 2.167.572,01 |
| Bacia Suaçuí | IBIO | 999 | 9001-9 | 900357-4 | Brasil | 4276-5 | 200204-3 | 749.506,40 |
| Bacia Caratinga | IBIO | 999 | 9001-9 | 900358-2 | Brasil | 4276-5 | 200205-1 | 1.012.828,06 |
| Bacia Manhuaçu | IBIO | 999 | 9001-9 | 900359-0 | Brasil | 4276-5 | 200206-x | 985.113,26 |

Fonte: Diretoria de Contabilidade e Finanças/ SUAFI/ SEMAD

2. Entanto, não há a liberação, a tempo e modo, dos valores arrecadados para aplicação nas bacias hidrográficas estaduais, para financiamento de estudos, programas, projetos e obras dos Planos de Recursos Hídricos⁶, sendo a última parcela destinada a esta finalidade foi repassada em 04/11/2015, segundo OFÍCIO IBIO – AGB DOCE – 032/2017 (f. 109).

Adicione-se que, conforme MEMO.SUAFI.SISEMA nº 284/2016 (às f. 47), sequer houve o tempestivo repasse para o custeio administrativo da

⁶ Conforme o art. 28 da Lei 13.199/1999, os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão divididos em um montante correspondente a no mínimo 2/3 da arrecadação – ou 92,5% – para o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica e em um montante correspondente a 7,5%, para o custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH-MG.

Agência de Água, bastando notar que a liberação parcial recursos de 2015 somente se deu no final de 2016:

| PERÍODO | MEMORANDO | LIBERAÇÃO DO REPASSE | | DATA EMPENHO | DATA DE PAGAMENTO |
|-----------------------|--------------------------------|----------------------|---------------------|--------------|-------------------|
| | | DATA | VALOR | | |
| 4º trimestre/ 2015 | MEMO.GECOB.IGAM nº 066/2016 | 14/04/2016 | 236.517,41 | 23/05/2016 | 28/12/2016 |
| 1º trimestre/ 2016 | MEMO.GECOB.IGAM nº 025/2016 | 14/04/2016 | 331.063,08 | 23/05/2016 | 28/12/2016 |
| 2º trimestre/ 2016 | MEMO.GECOB.IGAM nº 044/2016 | 14/07/2016 | 473.219,91 | 11/08/2016 | 28/12/2016 |
| 3º trimestre/ 2016 | MEMO.GECOB.IGAM nº 066/2016 | 21/10/2016 | 469.743,27 | 31/10/2016 | 28/12/2016 |
| TOTAL | | | 1.510.543,67 | | |

Fonte: Diretoria de Planejamento e Orçamento/ SUAFI/ SEMAD

3. O gerenciamento dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso da água extrapola as tomadas de decisão do Sistema de Recursos Hídricos e está indevidamente sujeita à burocracia combinada e centralizadora dos órgãos do ESTADO DE MINAS GERAIS, envolvendo, além do IGAM, a SUAFI, órgão da SEMAD, e a Secretaria de Estado de Fazenda, situação que contraria a gestão *descentralizada e participativa* da água, fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos consagrado nas Leis Federal 9.433/1997 e Estadual 13.199/1999.

4. O contingenciamento de recursos financeiros, além de impedir e postergar de forma irreparável a implementação de programas, projetos e obras na bacia do Rio Doce, tem potencial para aniquilar a própria cobrança pelo uso da água, importante instrumento da Política de Recursos Hídricos, ao ensejar a incidência de fator da fórmula de cobrança conhecido como KGESTÃO, que, na hipótese de não cumprimento do contrato de gestão, tem o efeito de “zerar” a cobrança.

Além disto, se for possibilitado aos requeridos que continuem com sua conduta de retenção de recursos legalmente afetos à Política de Recursos Hídricos enquanto corre o processo, estar-se-á permitindo a continuação de uma atividade comprovadamente ilegal, com manifesto **perigo de dano** para a gestão dos recursos hídricos nas bacias dos Rios Estaduais Piranga, Piracicaba, Santo Antônio, Suaçuí, Caratinga e Manhuaçu, integrantes da bacia do Rio Doce, e para o meio ambiente, com **sério risco ao resultado útil do processo e possibilidade de ineficácia do provimento final**.

Disso resulta a necessidade da concessão imediata de tutela de urgência, forte nos artigos 300 do NCPC, 12 da Lei 7.347/1985 (LACP) e 83 e 84, §2º, da Lei 8.078/1990 (CDC).

As Leis referidas integram o sistema de tutela coletiva, em razão do art. 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as normas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, **REQUER LIMINARMENTE** o Ministério Público que, sob pena de pagamento de multa diária de no mínimo R\$ 25.000,00, e sem prejuízo de outras medidas porventura cabíveis, seja ordenado aos requeridos **o integral repasse dos valores já arrecadados com a cobrança pelo uso da água para as contas geridas pela agência de água INSTITUTO BIOATLÂNTICA**, relativos às bacias hidrográficas dos Rios Piranga, Piracicaba, Santo Antônio, Suaçuí, Caratinga e Manhuaçu, **no prazo de 20 dias**.

Incabível qualquer caução para a concessão da tutela, tratando-se de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público a propósito de interesses da coletividade. Demais disso, tratando-se de pedido para o estrito cumprimento da Lei pelo requerido, não há que se falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos de decisão concessiva da tutela.

Em casos semelhantes, em que não houve o tempestivo repasse ou correta aplicação de valores vinculados a determinados fins fixados em lei, já se decidiu que:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETIVANDO O REPASSE DE DUODÉCIMOS RETIDOS INDEVIDAMENTE PELO EXECUTIVO. A harmonia e a independência dos Poderes têm na administração das dotações orçamentárias de cada um sua pedra de toque, pois não pode o Legislativo Municipal ficar dependente da vontade do Executivo, submetendo-se à ação correspondente a corte ou contingenciamento de recursos orçamentários destinados à Câmara, tudo segundo o comando do Executivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.173026-6/000, Relator(a): Des.(a)

José Francisco Bueno, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2000, publicação da súmula em 18/04/2000)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERCENTUAIS A SEREM DESTINADOS AO ENSINO QUE NÃO FORAM RESPEITADOS, DEVENDO RECOMPOR O ORÇAMENTO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. FUNDEF (LEI Nº 9424/96). APLICAÇÃO EM ÁREAS DIVERSAS DE ENSINO (INFANTIL E SUPLETIVO). DESVIO DE VERBAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PERCENTUAL A SER APLICADO NO ENSINO, NOS TERMOS DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212). APLICAÇÃO IRREGULAR. RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES. SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. A Lei que instituiu o FUNDEF. Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério previu repasse de verbas federais aos municípios, para que estes as empregassem na mencionada área educacional, qual seja, o ensino fundamental. A aplicação nas demais áreas da educação é permitida apenas quando presentes alguns requisitos, os quais não foram observados. Logo, a utilização de verba para fim diverso daquele para o qual estava carimbada por Lei, implicou em violar a pilastra mestra do estado de direito, qual seja, o princípio da legalidade. (TJPR; ReNec 0979884-1; Cândido de Abreu; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Wellington Emanuel C. de Moura; DJPR 18/04/2013; Pág. 90).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DESVIO DAS VERBAS PARA FINS DIVERSOS DO ESPECIFICADO EM LEI. RESSARCIMENTO DEVIDO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.080/1990, é vedada a transferência de recursos das contas vinculadas ao fundo municipal de saúde para o financiamento de ações que não digam respeito à área da saúde. 2. Na hipótese dos autos, comprovado o desvio das verbas vinculadas ao fundo municipal de saúde para o pagamento de

salários atrasados do funcionalismo público municipal, impõe-se a obrigação de ressarcimento ao fundo dos valores indevidamente utilizados para fins diversos do especificado em Lei. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª R.; RN 0004094-92.2006.4.01.3305; BA; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 13/10/2014; DJF1 31/10/2014; Pág. 1045)

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o Ministério Público requer:

- a) **LIMINARMENTE**, após a oitiva dos requeridos – pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/1992, uma ordem nos moldes acima delineados (item “Da Tutela de Urgência”).
- b) A **citação** dos requeridos, nos termos do art. 238 do NCPC, para integrarem a relação processual, no prazo legal e sob pena de revelia, e sua intimação, para **audiência de conciliação**, na forma do artigo 319, VII, c/c 334 do NCPC.
- c) A **inversão do ônus da prova**, pelas razões acima referidas, sem embargo da **produção de todas as provas** em Direito admitidas, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícias, oitivas de testemunhas, depoimento pessoal dos requeridos e outras que se fizerem necessárias.
- d) A **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.
- e) A **intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais** de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, na pessoa do Promotor de Justiça titular da 15ª Promotoria da Capital, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993, art. 180 c/c 183, §1º, do NCPC, e do inc. II do art. 93 do CDC.
- f) A **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, com a finalidade de determinar aos requeridos o repasse integral e imediato à agência de água, ou entidade a ela equiparada, dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos das bacias hidrográficas dos Rios Piranga, Piracicaba, Santo Antônio, Suaçuí, Caratinga e Manhuaçu, mediante depósito nas respectivas contas bancárias geridas pela agência, observando-se a gestão descentralizada e participativa do Sistema de Recursos Hídricos, sob pena de multa cominatória

diária de no mínimo R\$ 25.000,00, para assegurar a efetivação da tutela, se prejuízo de outras medidas pertinentes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 21.979.274,19.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2017.

Marco Antônio Borges
Promotor de Justiça
Comarca de Belo Horizonte

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Bacia do Rio Doce